



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01933/08

Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM. Exercício de 2007.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 00740 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **José Aderaldo de Medeiros Ferreira**, Ex-Diretor-Presidente da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 896/2009**, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007.

O referido Acórdão formalizou decisão que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba; assinou prazo de 60 dias ao atual gestor no sentido encaminhar a este Tribunal provas materiais referentes à avaliação da jazida de granito e seu registro contábil, como também, à incorporação dos bens que foram baixados por equívoco e ainda, comprovar que os servidores que estavam à disposição já estão prestando serviços para a Companhia ou se o ônus não mais recai sobre os cofres da CDRM; recomendou à atual gestão da CDRM no sentido de guardar estrita observância às normas legais norteadoras da Administração Pública, sobretudo, aos princípios constitucionais e administrativos, bem como, a necessidade de organizar e manter a contabilidade da Companhia em consonância com as normas pertinentes, assim fazendo como forma de conferir o necessário aperfeiçoamento da gestão, evitando responsabilidades futuras ao gestor respectivo.

O interessado apresentou recurso de reconsideração com o intuito de comprovar que cumpriu parte do item 2 do citado Acórdão e para isso, anexou aos autos provas documentais onde consta que a situação dos servidores que estavam a disposição de outros órgãos já estaria resolvida.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração e atestou como cumprido o item 2 da determinação do Acórdão APL-TC 896/2009, pertinente à comprovação de labor e ônus dos servidores à disposição.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto demonstrada a legitimidade e tempestividade, e, no mérito, **pelo provimento parcial**, haja vista ter sido cumprida parte da determinação do item 2 da decisão impugnada, referente à comprovação de labor dos servidores da CDRM/PB, restando inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 896/2009.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01933/08

VOTO

Tendo em vista que restou comprovado que a situação dos servidores que estavam à disposição já se encontra regularizada e ainda que a questão da avaliação da jazida de granito e seu registro contábil, como também, à incorporação dos bens que foram baixados por equívoco permaneceu inalterada, VOTO no sentido de que este Tribunal **conheça** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua **tempestividade** e da **legitimidade** do recorrente e, no mérito, **der-lhe provimento parcial**, para considerar cumprido o item 2 do **Acórdão APL-TC 896/2010**, no que se refere à situação dos servidores que estavam à disposição.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **01933/08**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- 2) **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **considerar cumprido** o item 2 do Acórdão APL-TC 896/2010, no que se refere à situação dos servidores que estavam à disposição de outros órgãos.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 28 de julho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL